



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00336666

Data Remessa: 2018-03-28

Hora: 16:19

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo
00511331/18

Requerente
UNISOLAR

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

 28/03/2018
Assinatura Recebimento 08:44


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 28/03/2018 **HORA:** 15:44

Nº PROCESSO: 511331/18

REQUERENTE: UNISOLAR

CPF/CNPJ: 05975075000101

ENDEREÇO:

TELEFONE:

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº001/2018 PROCESSO Nº486616/2017 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA

UNISOLAR

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 486616/2017

UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.975.075/0001-01, sediada na Av. Carmindo de Campos, nº 146, Sala 44, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-100, em Cuiabá/MT, por seu representante legal *in fine* assinado [instrumento já incluso nos autos], vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" e art. 5º, inc. LV, ambos da Constituição Federal, bem como no item 12.1. do Edital em epígrafe, afim de interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, ora *Recorrente*, nos autos da licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 (Processo Administrativo nº 486616/2017), o que faz com lastro nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi comunicada, acerca da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 21 de março de 2018 (quarta-feira), através de e-mail, tendo como emitente o endereço licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br (Licitação Administração PMVG) e destinatário o endereço silvano@rslicitacoes.com.br (dentre outros endereços), momento em que a Recorrente foi intimada do ato (teve conhecimento da decisão que a inabilitou) e, conseqüentemente, teve início seu prazo para interpor Recurso Administrativo.

O art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, preconiza que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do ato, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O item 12.1 do Edital também reza neste sentido, determinando que em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato.

Ainda sobre o tema, o art. 110, também da Lei nº 8.666/93, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a comunicação do resultado da análise dos documentos de habilitação, em que a Recorrente foi considerada inabilitada, ocorreu no dia 21 de março de 2018 (quarta-feira), tem-se que o prazo final para interposição das razões recursais se dá no dia 28 de março de 2018 (quarta-feira), razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser conhecida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre PROCESSO LICITATÓRIO (Processo Administrativo nº

486616/2017), instaurado sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia capacitada em manutenção da edificação e finalização do saldo remanescente da construção de duas salas de aula, na EMEB "Ana Francisca de Barros", localizada na Rua Carlos Gomes, Bairro 23 de Setembro, na cidade de Várzea Grande - Mato Grosso, com intervenção aproximada de 797,40m², em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Durante a sessão interna de análise dos documentos de habilitação, a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, ora *Recorrente*, foi considerada INABILITADA por esta Comissão Permanente de Licitação, por suposto desatendimento ao instrumento convocatório, utilizando-se como fundamento o PARECER TÉCNICO exarado pela Equipe Técnica da SMECEL/VG.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação bem como pelos membros da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a *Recorrente*, inconformada com a decisão levada à efeito, já pedindo adiantadas *vênias*, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue, pugnando ao final pela RECONSIDERAÇÃO da decisão exarada nos autos, como medida de legalidade e justiça.

É a síntese, que merece registro.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de adentrarmos no mérito das razões recursais, vale registrar que a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, ora *Recorrente*, atendeu e cumpriu fielmente o Edital, apresentando todos os documentos relativos à QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, conforme consta na Ata da Sessão Interna de Análise de Documentos de Habilitação. Vejamos:

Portanto, restou demonstrada que as empresas RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, FERNANDA KELLY GONÇALVES DUARTE EIRELLI - EPP, FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA, E R DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME e ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP apresentaram a QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES em conformidade com o instrumento convocatório, ficando apenas a documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas participantes sob a análise da Equipe Técnica da SMECEL/VG.

Portanto, diante do que consta acima, a *Recorrente* cumpriu todas as exigências do Edital, ficando apenas a documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sob análise da Equipe Técnica da SMECEL/VG.

a) DO SUPOSTO DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.7.2.2. DO EDITAL. NÃO PROCEDENCIA. OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DOS ITENS 2.3.4., 5.2., 9.1. E 10.1. DO EDITAL E DO ITEM 11.1. DO PROJETO BÁSICO 2ª RETIFICAÇÃO N°. 67/2017. CUMPRIMENTO PLENO DO ITEM 11.5.2.2., ALÍNEA IV, DO PROJETO BÁSICO 2ª RETIFICAÇÃO N°. 67/2017.

Durante a análise dos documentos de habilitação, notadamente os relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Equipe Técnica da SMECEL/VG emitiu parecer/relatório, assinado pela douta Arquiteta e Urbanista, Sra. Karina Arruda, onde limita-se à afirmar/concluir que a UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, ora *Recorrente*, apresentou contrato de prestação de serviço com o responsável técnico o Engenheiro Civil Aparecido Francisco da Silva, sem autenticação em cartório, deixando, supostamente, de atender o disposto no item 12.7.2.2. do Edital. Vejamos:

6 - A Empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – ME, conforme acostado em ata:
A – Foi consignado que a empresa retro apresentou contrato de prestação de serviço sem autenticação.

A empresa apresentou contrato de prestação de serviço como responsável técnico o Engenheiro Civil Aparecido Francisco da Silva, sem autenticação em cartório passível de verificação nas folhas 743 e 744 do processo licitatório, deixando de atender o disposto no item 12.7.2.2 do Edital.

10.7.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum, **autenticado em cartório**

Inicialmente, há que se fixar a premissa de que compete a Equipe Técnica da SMECEL/VG analisar os documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das licitantes participantes. E esta análise compreende e se limita aos seguintes quesitos (fixados em Edital):

- i. a verificação se a empresa e o seu responsável técnico possui registro / inscrição no CREA/CAU – item 10.7.1.1.;
- ii. a verificação se a empresa possui engenheiro / arquiteto detentor de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhada da CAT, por execução de serviços compatíveis com o objeto deste certame – item 10.7.2.1.;
- iii. a verificação a comprovação do vínculo empregatício do(s) engenheiro(s) / arquiteto(s), com a empresa licitante – item 10.7.2.2.

Pois bem. Em uma simples leitura do parecer/relatório técnico, assinado pela ilustríssima Arquiteta e Urbanista, Sra. Karina Arruda, percebe-se que a *Recorrente*, aos olhos e entendimento da parecerista, atendeu aos itens “i” e “ii”, mencionados acima, deixando, supostamente, de atender, apenas, o item “iii”.

Portanto, o que se está a afirmar é que a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, ora *Recorrente*, COMPROVOU POSSUIR seu quadro técnico Engenheiro Civil (Aparecido Francisco da Silva) detentor de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, com Certidão de Acervo Técnico - CAT, por execução de serviços compatíveis com o objeto, atendendo, de forma plena, os itens 10.7.1.1., 10.7.2.1. e também o item 10.7.2.2. (conforme será demonstrado), além de cumprir o que determina o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer motivo relevante, preponderante, determinante ou suficientemente capaz, sob o aspecto técnico, que justificasse a sua inabilitação.

Fixada e superada esta premissa, de que a Recorrente possui qualificação técnica comprovada, suficiente para executar o objeto deste certame, passemos a analisar as razões que motivaram a Equipe Técnica da SMECEL/VG, representada pela Sra. Karina Arruda, a inabilitar a *Recorrente*.

O fundamento editalício utilizado pela parecerista, foi a suposta violação do item 10.7.2.2., I, do Edital. Contudo, a nobre especialista, ignorou as demais disposições contidas no Edital, bem como se limitou a fazer uma interpretação literal/gramatical do texto contido no referido item.

A empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, ora *Recorrente*, conforme determina e autoriza o Edital, autenticou, com esta Comissão Permanente de Licitação, de forma antecipada, todos os seus documentos de habilitação, inclusive as cópias dos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, celebrados com seus Responsáveis Técnicos.

Ou seja, a *Recorrente* cumpriu fielmente o Edital.

De acordo com o item 2.3.4. do Edital, os documentos exigidos para esta certame, poderiam ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório, publicado em órgão da Imprensa Oficial ou ainda, em cópia autenticada por um membro da CPL. Este item do Edital ainda determina que os membros da CPL não autenticarão quaisquer documentos no ato da sessão pública. Vejamos:

2.3.4. Os documentos exigidos deverão estar com prazo vigente e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por um membro da CPL desde que presente os documentos originais, ou ainda publicado em órgão da Imprensa Oficial desde que esteja perfeitamente legível, sob pena de inabilitação do licitante. *Não serão autenticados quaisquer documentos no ato da sessão pela CPL.* (g.n.)

O item 5.2. do Edital, também determina no mesmo sentido. Vejamos:

5.2. As documentações no credenciamento e habilitação poderão ser apresentadas em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por um membro da CPL desde que presente os documentos originais, ou ainda publicado em órgão da Imprensa Oficial desde que esteja perfeitamente legível, sob pena de inabilitação do licitante. (g.n.)

Nesta mesma esteira, o item 9.1. do Edital, determina que os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada por membro da CPL ou publicado em órgão da Imprensa Oficial, destacando ainda que a CPL não autenticará quaisquer documentos durante a sessão pública de abertura do certame. Vejamos:

9.1. As documentações no credenciamento e habilitação poderão ser apresentadas em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por um membro da CPL desde que presente os

documentos originais, ou ainda publicado em órgão da Imprensa Oficial desde que esteja perfeitamente legível, sob pena de inabilitação do licitante. *Não serão autenticados quaisquer documentos no ato da sessão pela CPL.* (g.n.)

Também neste mesmo sentido, o item 10.1. do Edital, ao disciplinar o conteúdo do envelope I - "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", de forma clara menciona que os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada por membro da CPL ou publicado em órgão da Imprensa Oficial. Vejamos:

10.1. Os documentos de habilitação deverão estar com prazo vigente e **poderão ser apresentados** em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por um membro da CPL desde que presente os documentos originais, ou ainda publicado em órgão da Imprensa Oficial desde que esteja perfeitamente legível, sob pena de inabilitação do licitante. *Não serão autenticados quaisquer documentos no ato da sessão pela CPL.*

O PROJETO BÁSICO 2ª RETIFICAÇÃO Nº. 67/2017, constante do ANEXO I do Edital, em seu item 11.1., também determina no mesmo sentido. Vejamos:

11.1 Os documentos de habilitação deverão estar com prazo vigente e **poderão ser apresentados** em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por um membro da CPL desde que presente os documentos originais, ou ainda publicado em órgão da Imprensa Oficial desde que esteja perfeitamente legível, sob pena de inabilitação do licitante. *Não serão autenticados quaisquer documentos no ato da sessão pela CPL.* Inseridos no envelope que deverá ser entregue lacrado, identificado com o n.01, devendo constar toda a documentação a seguir listada.

Senhora Presidente, observe que todas as disposições do Edital e também do Projeto Básico, determinam, de forma expressa, que os licitantes poderiam apresentar os seus documentos de habilitação de 4 (quatro) formas a saber:

1. Em original; ou
2. Em cópia autenticada em cartório; ou
3. Em cópia autenticada por membro da CPL; ou
4. Em documento publicado em órgão da Imprensa Oficial.

Neste sentido, não pode uma licitante ser inabilitada, após apresentar os seus documentos, de acordo com o que determina o Edital.

Más vamos a diante. Se não bastante o que já foi exposto, o item 11.5.2.2., alínea IV, do PROJETO BÁSICO 2ª RETIFICAÇÃO Nº. 67/2017, que faz parte integrante e indissociável do Edital, NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO à necessidade de AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrado entre o profissional e o licitante. Vejamos:

11.5.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

IV- Profissional contratado: **cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.** (g.n.)

Ao analisarmos o item acima, sem muito esforço, é possível verificar que não consta a exigência de que a cópia do contrato de prestação de serviços deve autenticada em cartório. E mais, consta ainda que este contrato deve ser apresentado, de acordo com a legislação civil comum.

Neste sentido, o art. 424, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dispõe que a cópia de documento particular, tem o mesmo valor probante que o original, cabendo a parte (no caso à Administração Pública), proceder a conferência e certificar a conformidade entre a cópia e a original.

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. (g.n.)

Assim, de acordo com o item o item 11.5.2.2., alínea IV, do PROJETO BÁSICO 2ª RETIFICAÇÃO Nº. 67/2017 e o art. 424, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a *Recorrente* apresentou documento (contrato de prestação de serviços), de acordo com a legislação civil..

Convém aqui, porém, abrir um parênteses, para dizer que há, de forma inequívoca, uma flagrante contradição no Edital, inclusive, referente ao mesmo item (que trata do mesmo tema), ou seja, há um item que exige cópia autenticada e outro não contém esta exigência.

Deste modo, não há como negar que existe contradição evidente no Edital e seus anexos. Nestes caso, a jurisprudência pacífica é no sentido de que, havendo esta contradição, para que não seja anulado o certame, deverá a Comissão de Licitação, acatar, acolher e aceitar os documentos que foram apresentados em todas as formas exigidas no Edital e anexos, ou seja, neste caso concreto, a jurisprudência pacífica determina que a Comissão de Licitação deverá acatar, acolher e aceitar, tanto os contratos de prestação de serviços que foram apresentados autenticados em cartório, como os contratos de prestação de serviços que foram apresentados sem esta autenticação em cartório (apenas com a autenticação pelos membros da CPL). Inclusive, esta decisão jurisprudencial, vai ao encontro do princípio da razoabilidade.

Noutro viés, não encontra qualquer fundamento lógico e racional, quando todos os itens do Edital trilham no sentido de permitir que seja feito a autenticação dos documentos, de forma antecipada, com a Comissão Permanente de Licitação, exigir apenas e tão somente que o contrato de prestação de serviços com o profissional responsável técnico, seja autenticado em

cartório.

Portanto, diante de todo o exposto, considerando o que dispõe os itens 2.3.4., 5.2., 9.1. e 10.1., todo do Edital, bem como o item 11.1. do Projeto Básico 2ª Retificação nº. 67/2017 e ainda, com fundamento no item 11.5.2.2., alínea IV, do Projeto Básico 2ª Retificação nº. 67/2017, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitação, bem como da Equipe Técnica da SMECEL/VG, para declarar HABILITADA no presente certame, a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – ME, permitindo que a mesma possa continuar no certame e apresentar sua proposta de preços, contribuindo para esta Administração Pública atingir seu objeto que é de selecionar a proposta mais vantajosa.

b) DA VIOLAÇÃO AO ART. 32, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CÓPIAS AUTENTICADAS POR SERVIDOR DA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NA EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTO EM CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO.

Além dos fatos e fundamentos dispostos acima, a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que acatou o relatório da Equipe Técnica da SMECEL/VG padece do vício da ilegalidade, na medida em que viola e fere de morte o art. 32, da Lei nº 8.666/93.

Ao inabilitar a *Recorrente* esta Comissão Permanente de Licitação, viola o direito expresso da empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – ME, de poder apresentar documento de habilitação autenticado por servidor da Administração, conforme determina o art. 32, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (g.n.)

Veja Senhora Presidente que a Lei determina que as empresas licitantes poderão apresentar, documentos de habilitação, em certames licitatórios, documentos em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração ou ainda por publicação em órgão da imprensa oficial.

Não pode esta Administração Pública, Comissão Permanente de Licitação ou Técnica da SMECEL/VG, retirar um direito que *Recorrente* detém por força da Lei nº 8.666/93.

E para que não paire qualquer tipo de dúvida, vale frisar que a *Recorrente* apresentou seus documentos de habilitação, devidamente autenticados por servidor da Administração (autenticado por um membro da CPL, pelo cotejo com os documentos originais).

O Tribunal de Contas da União - TCU, analisando caso idêntico, assim já se manifestou:

No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas no art. 424 do CPC, bem como no art. 32, da Lei nº 8.666/93, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original.

Portanto, diante do exposto, considerando que o art. 32, da Lei nº 8.666/93, permite e autoriza que a *Recorrente* a apresentar documento de habilitação autenticado por servidor da Administração (autenticado por um membro da CPL, pelo cotejo com os documentos originais) e considerando ainda que a *Recorrente* apresentou Contrato de Prestação de Serviços, firmado com o Engenheiro Civil Aparecido Francisco da Silva, devidamente autenticado por um membro desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitação, bem como da Equipe Técnica da SMECEL/VG, para declarar HABILITADA no presente certame, a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, permitindo que a mesma possa continuar no certame e apresentar sua proposta de

preços, contribuindo para esta Administração Pública atingir seu objeto que é de selecionar a proposta mais vantajosa.

c) DOS MEIOS COMPLEMENTARES PARA COMPROVAR / VALIDAR / CERTIFICAR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ENG. APARECIDO FRANCISCO DA SILVA COM A EMPRESA UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME. CERTIDÕES DO CREA/MT.

Para corroborar com argumentos até então expostos, a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME apresentou em seus documentos de habitação, outros documentos que comprovam a vinculação do Eng. Civil Aparecido Francisco da Silva com a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME.

Dentre eles podemos mencionar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome da UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, onde consta expressamente o nome do Eng. Civil Aparecido Francisco da Silva, como Responsável Técnico.

Do mesmo modo, foi apresentada a Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome do Eng. Civil Aparecido Francisco da Silva a atribuição de Responsabilidade Técnica, em nome da empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, desde 20/10/2017.

Ou seja, bastaria apenas as Certidões mencionadas acima, para comprovar o vínculo empregatício / profissional mantido entre a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME e o Eng. Civil Aparecido Francisco da Silva.

Isto porque, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, exige a prova do vínculo empregatício / profissional entre o Responsável Técnico e a empresa/pessoa jurídica, como condição para poder lançar em seus registros a atribuição de Responsabilidade Técnica.

Portanto, diante do exposto, considerando que o nome do Responsável Técnico Eng. Civil Aparecido Francisco da Silva, consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da

empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – ME, bem como, o nome da empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – ME consta na Certidão de Registro de Pessoa Física do Eng. Civil Aparecido Francisco da Silva, comprovando deste modo, o vínculo empregatício / profissional existente entre ambos, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitação, bem como da Equipe Técnica da SMECEL/VG, para declarar HABILITADA no presente certame, a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – ME.

d) DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

É importante ainda destacar que alguém, de forma desavisada, poderá suscitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como justificativa para alisar a *Recorrente* do certame.

Para estes que dizemos que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, em detrimento ao chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O formalismo moderado relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Sobre o tema, o TCU, assim já se manifestou:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF – 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado)

Por fim, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que é assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a oportunidade de participação dos interessados. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Portanto, diante do exposto, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitação, bem como da Equipe Técnica da SMECEL/VG, para declarar HABILITADA para declarar HABILITADA no presente certame, a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – ME, em homenagem e observância ao princípio da FORMALISMO MODERADO.

e) DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO JULGAMENTO DE OUTROS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 457877/2017). JURISPRUDÊNCIA DESTA PRÓPRIA CPL FAVORÁVEL À TESE DA RECORRENTE.

Para reforçar ainda mais a tese defendida pela *Recorrente*, convém mencionar a jurisprudência desta própria Comissão Permanente de Licitação, proferida no julgamento de outros Recursos Administrativos que foram interpostos.

Como exemplo, podemos citar a decisão proferida na análise e julgamento de recursos Administrativos que foram interpostos, nos autos da licitação Concorrência Pública nº

008/2017 (Processo Administrativo nº 457877/2017).

Veja Senhora Presidente, que ao analisar os recursos interpostos, esta Comissão Permanente de Licitação, mencionou o formalismo modelo, bem como defendeu a mesma tese defendida pela *Recorrente*. Vejamos:

Em todos os casos, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se o princípio da economicidade através da ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Esta Comissão Permanente de Licitação foi além. Vejamos:



Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Ora Senhora Presidente, sem maiores delongas, requer seja mantido neste certame, o mesmo entendimento que foi proferido durante o julgamento dos recursos interpostos na Concorrência Pública nº 008/2017 (Processo Administrativo nº 457877/2017).

Não podemos consentir que esta Comissão Permanente de Licitação adote 2 pesos e duas medidas. Há que ser coerente em suas decisões, sob pena lhe recair a pecha de favorecimento ou interesse que esta ou aquela licitante tenha êxito ou não nos certames que

participam, o que, definitivamente, a *Recorrente* não acredita estar acontecendo.

f) DA POSSÍBILIDADE DE DILIGÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93.

Caso esta Comissão Permanente de Licitação, ainda tenha dúvidas, sobre o vínculo empregatício / profissional existente entre a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME e o Eng. Civil Aparecido Francisco da Silva, poderá ser realizada diligência, para esclarecer ou complementar a instrução deste certame, conforme previsão expressa contida no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Apenas vale registrar que a realização desta diligência, não irá incluir qualquer documento no processo, visto que o contrato de prestação de serviços, já foi apresentado pela *Recorrente*, nos seus documentos de habilitação e já se encontra encartado nos autos.

Portanto, diante do exposto, no caso de ainda persistir dúvidas, acerca do vínculo empregatício / profissional existente entre a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME e o Eng. Civil Aparecido Francisco da Silva, quer seja realizada diligência, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, mas não menos importante, temos a dizer que é lamentável que este tipo de decisão ainda persista. A Administração Pública deve se voltar para os seus objetivos (seleção

da proposta mais vantajosa) e não para formalismos exacerbados e sem sentido. A tempos que as cortes de contas e os tribunais vem entendendo que na Administração Pública não tem mais espaço para burocratas “cara-crachá”, incapazes de interpretar a legislação e o próprio Edital e de consultar a jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais referente ao que está sendo decidido, limitando-se fazer uma análise rasa e superficial e sem levar em conta os interesses da Administração Pública que estão representando naquele momento.

Como neste caso Senhora Presidente, uma exigência estranha e teratológica, conflituosa com todos os demais itens do Edital, um verdadeiro “jabuti em cima de uma árvore” (sim, por que esta exigência não deveria estar ali, foi colocado por alguém, em um lugar que não deveria estar), não pode ser capaz, de desconsiderar todo os demais itens do Edital, para alijar do certame uma empresa que demonstrou e comprovou possuir condições, inclusive técnicas, para executar o objeto deste certame.

IV - DOS REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta Comissão Permanente de Licitação, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a *Recorrente*, para que se digne a rever e reconsiderar a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER, seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica da SMECEL/VG, possam REVER e RECONSIDERAR suas decisões, de modo a julgar a empresa UNISOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - ME, como HABILITADA, e permitir que a mesma possa prosseguir no certame e apresentar sua proposta de preços.
- c) Caso não sejam reconsideradas as decisões ora guerreadas, o que se admite apenas por

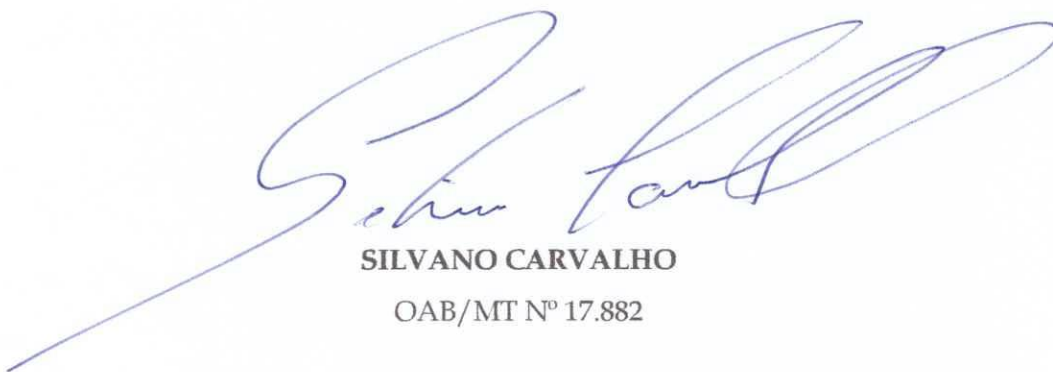
cautela e argumentação, REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se a decisão “*a quo*”, assim como requerido.

d) Em não sendo acatados os argumentos aqui dispostos, *o que não se espera*, tendo sido esgotadas as vias administrativas, diante de flagrante e tamanha ilegalidade, com violação literal do interesse público, certamente a *Recorrente* promoverá a adoção das medidas judiciais competentes, bem como a representação perante as Cortes de Contas, e denúncia ao *Parquet*, afim de ver seu direito *líquido e certo* garantido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO, como medida de LEGALIDADE.

Cuiabá/MT, 28 de março de 2018.



SILVANO CARVALHO

OAB/MT Nº 17.882